



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018407-56.2018.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante JAIME PARMA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e UNIMED SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018407-56.2018.8.26.0309/50000
AÇÃO: COMINATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - PLANO DE
SAÚDE

EMBARGANTE: JAIME PARMA

EMBARGADOS: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FESP) E
UNIMED SEGURO SAÚDE S.A.

VOTO Nº 52135

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – COMINATÓRIA –
PLANO DE SAÚDE - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - RECURSO QUE
APONTA SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - NÃO
OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ
DEBATIDA, DISCUTIDA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO –
IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO –
DESNECESSIDADE – BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS
TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ RECURSO SEM
EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão
colegiada de fls. 1144/1151 que, nos autos da ação cominatória c.c
indenizatória em plano de saúde, por unanimidade de votos, negou
provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Sustenta o recorrente, em suma, que o v. acórdão foi
omisso na medida em que não observou que houve a negatização
indevida do nome do autor, que ocorreu até a realização dos depósitos
judiciais..

Dessa forma, o aresto foi ainda contraditório por não se tratar de mero constrangimento cotidiano e mero descumprimento de contrato.

Prequestiona os dispositivos que entendem aplicáveis à espécie e que, no seu modo de ver, foram violados pela decisão embargada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

De início, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

Ora, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro’” (cf. 'Comentários

ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Assim, considerando que somente em casos excepcionais pode-se agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, é forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissão e contradição e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do *r. decisum*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sub censura, o que é inadmissível.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator